

PROCESSO: TCE-RJ Nº 107.542-6/2025

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DE AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Artigo 149 do Regimento Interno do TCE-RJ

Cuida-se de **Representação** formulada pela Associação das Empresas de Engenharia do Rio de Janeiro (AEERJ), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 42.472.431/0001-09, com **PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR**, em face de possíveis irregularidades identificadas no **Edital de Pregão Eletrônico nº 004/2025**, da Secretaria de Estado de Ambiente e Sustentabilidade (SEAS), cadastrado no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) sob o nº 070001/002936/2024.

O objeto do certame objurgado consiste na prestação de serviços de manutenção e prevenção, buscando o fortalecimento da resiliência dos corpos hídricos e suas intermediações frente a eventos climáticos no Estado do Rio de Janeiro, com critério de julgamento sendo o de menor preço global por lote e modo aberto de disputa. Cada um dos lotes corresponde a uma ou mais regiões dentro do Estado do Rio de Janeiro, contemplando um conjunto de corpos hídricos com estimativas individualizadas por lote, sendo:

- Lote 1: R\$ 19.261.273,88 (Dezenove milhões, duzentos e sessenta e um mil, duzentos e setenta e três reais e oitenta e oito centavos);
- Lote 2: R\$ 19.266.934,94 (Dezenove milhões, duzentos e sessenta e seis mil, novecentos e trinta e quatro reais e noventa e quatro centavos);
- Lote 3: R\$ 25.011.828,67 (Vinte e cinco milhões, onze mil, oitocentos e vinte e oito reais e sessenta e sete centavos);
- Lote 4: R\$ 25.056.578,00 (Vinte e cinco milhões, cinquenta e seis mil, quinhentos e setenta e oito reais);

- Lote 5: R\$ 24.980.881,54 (Vinte e quatro milhões, novecentos e oitenta mil, oitocentos e oitenta e um reais e cinquenta e quatro centavos);
- Lote 6: R\$ 19.264.508,77 (Dezenove milhões, duzentos e sessenta e quatro mil, quinhentos e oito reais e setenta e sete centavos); e
- Valor Total: R\$ 132.842.005,79 (Cento e trinta e dois milhões, oitocentos e quarenta e dois mil, cinco reais e setenta e nove centavos).

Agendado inicialmente para o dia 22/08/2025, o certame foi remarcado para o dia 29/08/2025, conforme publicação de 19/08/2025, no DOERJ, reproduzida a seguir:

PROCESSO Nº SEI-070001/002936/2024

Pregão Eletrônico nº 004/2025.

OBJETO: Prestação de serviços de manutenção e prevenção, objetivando o fortalecimento da resiliência dos corpos hídricos e suas intermediações frente a eventos climáticos no Estado do Rio de Janeiro, visando suprir necessidade da Secretaria de Estado do Ambiente e Sustentabilidade (SEAS), na forma estabelecida neste Edital e seus anexos.

Onde se lê:

DATA: 22/08/2025 às 10:00h.

Leia-se:

DATA: 29/08/2025 às 15:00h.

Id: 2671082

Conforme informações disponibilizadas no Sistema Integrado de Gestão de Aquisições do Governo do Estado do Rio de Janeiro¹, o certame se encontra na fase de classificação de lances².

Da peça inaugural, consta narrativa no sentido de que o Edital de Pregão nº 004/2025, da Secretaria de Estado de Ambiente e Sustentabilidade (SEAS), contém ilegalidades decorrentes da escolha inadequada da modalidade licitatória, com potencial para inviabilizar a seleção de proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, uma vez que as particularidades do objeto pretendido impediriam sua qualificação como serviço comum.

¹ <https://www.compras.rj.gov.br/PregaoEletronico/acompanhamento.action>

² Consulta em 04/09/2025.

Aduz, ainda, a Representante que a ausência de informações detalhadas sobre eventual necessidade de análise ambiental específica, contenção de encostas, intervenções em áreas urbanas densas, remoção de moradias, ou canalizações específicas, impedem a adequada compreensão acerca das demandas experimentadas pela Secretaria de Estado.

Firme em suas alegações, **requer a postulante, cautelarmente, a suspensão do Pregão Eletrônico contestado** e, no mérito, seja a representação em apreço **julgada procedente**, determinando-se as alterações necessárias com vista ao saneamento do edital, bem assim sua conformação em relação ao ordenamento jurídico vigente.

A representação em exame ingressou nesta Corte em 19/08/2025, tendo sido submetida ao meu Gabinete, na mesma data, pelos ritos ordinários após sorteio. Diante do contexto, considerando a densidade e complexidade dos argumentos articulados pela Representante, em **20/08/2025**, considerarei prudente, antes de apreciar o pedido de tutela provisória requerido, sob os aspectos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* - e, bem assim, do *periculum in mora inverso* (§2º do art. 149, do Regimento Interno do TCE-RJ), a convocação do jurisdicionado para apresentar suas contrarrazões, em *reverência à cláusula geral do devido processo legal*, bem como pelo posterior encaminhamento dos autos à Coordenadoria Especializada para a adequada análise do processo, com arrimo no art. 149, §1º do Regimento Interno do TCE-RJ, nos seguintes termos:

I. Por DETERMINAÇÃO à Subsecretaria das Sessões – SSE, para que providencie, por meio eletrônico, a oitiva do jurisdicionado, na forma prevista no art. 149, §§ 1º e 7º do Regimento Interno do TCE-RJ (RITCERJ), a fim de que, **no prazo de até 2 (dois) dias úteis**:

I.I. Pronuncie-se acerca das supostas irregularidades suscitadas nesta representação, de acordo com os argumentos articulados pela representante, encaminhando os elementos que julgar necessários à comprovação da lisura do torneio competitivo questionado;

II. Pela **COMUNICAÇÃO** à Representante, com fundamento no artigo 110 c/c artigo 15, inciso I, todos do RITCERJ, para que tenha ciência acerca da decisão adotada;

III. Pelo **ENCAMINHAMENTO** dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo deste Tribunal, com vista à sua distribuição à Coordenadoria competente, para que, findo o prazo, com ou sem resposta do Jurisdicionado, analise a representação, **no prazo máximo de 5 (cinco) dias**, sucessivamente, quanto pressupostos, requisitos e critérios previstos, respectivamente, nos artigos 107 a 109 e 111, todos do RITCERJ e, se presentes, quanto ao pedido de tutela provisória, apreciando-a, por fim e caso o estado do processo, justificadamente, assim permitir, também quanto ao mérito, com posterior remessa ao douto Ministério Público de Contas, para emissão de parecer **no prazo máximo de 5 (cinco) dias**, nos termos do artigo 151 do RITCERJ.

Em respeito ao *decisum* reproduzido, foram encaminhados elementos de resposta pelo Jurisdicionado em 26/08/2025, autuados neste processo sob o Documento TCE-RJ 017.091-6/2025³, que, submetidos ao exame da judiciosa Coordenadoria de Auditoria de Políticas em Saneamento e Meio Ambiente (CAD-SANEAMENTO), renderam ensejo à peça técnica de 01/09/2025, cuja proposta de encaminhamento segue abaixo reproduzida, *ipsis litteris*:

- I)** A **CONCESSÃO DA TUTELA PROVISÓRIA** requerida, nos termos do disposto no artigo 149 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Deliberação TCE-RJ nº 338/2023, determinando-se à Jurisdicionada a imediata suspensão do certame, no estado em que se encontra, abstendo-se de adjudicar o objeto, homologar o resultado ou celebrar o contrato;
- II)** O **CONHECIMENTO** da presente **REPRESENTAÇÃO** por se encontrar revestida de todos os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 109 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Deliberação TCE-RJ nº 338/2023;
- III)** A **COMUNICAÇÃO** ao titular da Secretaria de Estado de Ambiente e Sustentabilidade, nos termos do artigo 15, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Deliberação TCE-RJ nº 338/2023), para que, no prazo a ser determinado pelo Plenário, atenda à seguinte DETERMINAÇÃO:
 - a. **III.1)** Manifeste-se acerca da irregularidade apontada, bem como informe a eventual adoção imediata de providências que julgar cabíveis acerca do procedimento licitatório.

³ Peças 18 e 19, de 26/08/2025.

IV) A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO à Representante para que tome ciência da decisão desta Corte.

Instado a funcionar no feito, o Ministério Público de Contas, representado pelo insigne Procurador Sérgio Paulo de Abreu Martins Teixeira, elaborou o Parecer GP1-SPAMT, de 04/09/2025, por meio do qual endossa as medidas preconizadas pela Unidade Técnica desta Corte.

Ato contínuo, foram os autos do processo distribuídos ao meu Gabinete, em 04/09/2025, na forma regimental, para fins de relatoria.

É O RELATÓRIO.

Como sintetizado alhures, a representação em apreço versa sobre possíveis irregularidades identificadas no Edital de Pregão Eletrônico nº 004/2025, da Secretaria de Estado de Ambiente e Sustentabilidade, tendo por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção e prevenção, buscando o fortalecimento da resiliência dos corpos hídricos e suas intermediações frente a eventos climáticos no Estado do Rio de Janeiro.

Na primeira ocasião em que tive contato com o feito em apreço, reputei prudente, antes de promover o exame subjacente ao pedido cautelar requerido na exordial, oportunizar ao jurisdicionado, em reverência à *cláusula geral do devido processo legal* e de seus corolários, dentre os quais se destacam o *contraditório* e a *ampla defesa*, o prévio conhecimento dos fatos representados, bem como o envio de manifestação, acompanhada dos elementos de suporte aptos a comprovar a higidez das regras editalícias, inclusive quanto à modalidade licitatória escolhida.

Trata-se da segunda apreciação do feito, tendo regressado os autos aos meus cuidados em razão do ingresso de elementos de resposta, cadastrados como Documento TCE-RJ 017.091-6/2025, enviados em 26/08/2025 pelo Secretário Estadual de Ambiente e Sustentabilidade

Nesse contexto, atendo-me inicialmente ao juízo de cognoscibilidade da representação em apreço, ao que verifico que a inaugural preenche os pressupostos e requisitos de admissibilidade entabulados nos artigos 108 e 109 do Regimento Interno do TCE-RJ, razão pela qual deliberar pelo seu conhecimento é medida que se impõe, de acordo com a análise dispensada, em 01/09/2025, pela Unidade Instrutiva desta Corte.

Ademais, evidencio que a representação em tela atende aos critérios de risco, materialidade, relevância e oportunidade a que alude o art. 111 do Regimento Interno do TCE-RJ, viabilizando, neste espectro, o prosseguimento do feito, cujo embate envolve um conjunto de irregularidades decorrentes da suposta inadequação entre a modalidade licitatória escolhida em relação ao objeto pretendido.

Feitos tais inarredáveis apontamentos preambulares, considerando todos os documentos reunidos aos autos, volto-me à apreciação do feito à luz dos questionamentos que movem esta representação, da respectiva análise técnica realizada pelo operoso Corpo Instrutivo deste Tribunal, do disciplinamento jurídico incidente à hipótese, bem como da jurisprudência desta Corte e do Tribunal de Contas da União (TCU) acerca da matéria, tomando por referência o item I.I da decisão monocrática de 20/08/2025, por meio da qual o jurisdicionado foi convocado aos autos para prestar esclarecimentos quanto à suposta inadequação entre a modalidade licitatória escolhida e o objeto pretendido, que não se enquadraria na classificação de serviço comum de engenharia.

Sustentando a regularidade da escolha, por meio de conteúdo juntado ao Documento TCE-RJ nº 017.091-6/25, o Sr. Estevão Mendonça Pinto, Subsecretário de Estado da Subsecretaria de Infraestrutura Ambiental, prestou esclarecimentos divididos em eixos temáticos, tratando, em especial, (i) da característica comum dos serviços pretendidos; e, (ii) da adequação entre a modalidade licitatória escolhida e o objeto da licitação.

Ponderando sobre a qualificação comum dos serviços, a autoridade esclarece que o objeto do certame e respectivas características das atividades a serem executadas encontram-se objetivamente definidos no Termo de Referência: *“havendo apenas a*

impossibilidade de especificar, com exatidão, na fase de planejamento, os trechos dos corpos hídricos que necessitarão de intervenção, em razão da natureza dinâmica dos fenômenos de assoreamento, que variam em intensidade e recorrência de acordo com fatores naturais e antrópicos.”

Ademais, prossegue a autoridade estadual informando que, todos os serviços que integram o objeto da contratação se caracterizam: *“por sua baixa complexidade técnica e ampla disponibilidade no mercado.”* Na mesma diretriz, afirma que os serviços se encontram padronizados no mercado, apresentando características uniformes de desempenho e qualidade.

Buscando ancoragem no ordenamento jurídico, em especial, nas definições estabelecidas pelas alíneas “a” e “b” do inciso XXI, art. 6º da Lei Federal nº 14.133/2021, o jurisdicionado cita o Acórdão nº 1.046/2014, onde o TCU teria estabelecido uma associação entre serviço comum e domínio de mercado.

Prosseguindo em sua abordagem, a autoridade estadual afirma que o Termo de Referência define critérios de padronização metodológica para os serviços a serem executados. Nesse contexto, reputando demonstrada a natureza comum dos serviços pretendidos, a autoridade sugere que deve: *“a contratação prosseguir em seus regulares termos, em estrita observância ao interesse público e aos princípios que regem a Administração Pública.”*

Inaugurando outro eixo argumentativo, a autoridade informa que a divisão do objeto em lotes não se destina a camuflar a complexidade dos serviços, mas, tão somente, a dar cumprimento ao que determina o inciso II, art. 47 da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como ao Enunciado nº 45 da PGE-RJ.

Por conseguinte, refutando as alegações da Representante, ao sugerir a existência de semelhança entre o edital objurgado e uma contratação do Município de Maricá, que teria sido objeto de tutela para adiamento do certame, o jurisdicionado enumera diferenças relevantes entre os dois processos, incluindo a natureza de seus

objetos.

Consequentemente, rejeita a assertiva de que a modalidade eleita, no caso concreto, afrontaria os princípios da Administração Pública, asseverando que, em sua forma eletrônica, o pregão materializa: *“forma plena os princípios da economicidade, eficiência e eficácia.”*

Por fim, aduzindo que o procedimento licitatório encontra-se em adequada simetria com o ordenamento jurídico vigente, tendo sido submetido ao crivo da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, a autoridade sugere que deve ser mantido o enquadramento do objeto como serviço comum de engenharia, passível de ser licitado por meio do Pregão Eletrônico, justificando-se, assim, o parcelamento do objeto por Regiões Hidrográficas e o: *“arranjo de governança como instrumentos suficientes para assegurar a execução satisfatória, a mitigação de riscos, a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública e o atendimento ao interesse público.”*

Examinando os argumentos articulados pelo Jurisdicionado, em peça Técnica de 01/09/2025, a operosa Coordenadoria de Auditoria de Políticas em Saneamento e Meio Ambiente (CAD-SANEAMENTO) expressa suas considerações nos seguintes termos:

Inicialmente, cumpre destacar que, embora a Representação esteja dividida em quatro subitens, todos convergem para um mesmo propósito: a contestação da adequação da modalidade licitatória adotada. Assim, a apreciação das alegações será conduzida em tópico único, de modo a tratar de forma integrada os fundamentos apresentados pela Representante. Passa-se, portanto, à análise da matéria, com enfoque na adequação entre o objeto contratado e a modalidade pregão adotada pela Administração.

Conforme disposto no Termo de Referência, os serviços compreendem: desassoreamento e limpeza de corpos hídricos; remoção de detritos; proteção de margens mediante plantio de gramíneas e/ou espécies arbóreas; manutenção de sistemas de drenagem pluvial; substituição de dispositivos de iluminação pública; reparo de danos à via pública decorrentes das intervenções; e implementação de ações de educação ambiental.

O mesmo documento assevera que tais atividades seriam “objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, apresentando baixa complexidade operacional e métodos amplamente reconhecidos pela técnica”, o que justificaria sua caracterização como serviços comuns de engenharia.

Entretanto, essa premissa merece exame mais aprofundado. Os termos “manutenção” e “prevenção”, utilizados no objeto da licitação, induzem, em uma primeira leitura, à interpretação de que se tratam de serviços comuns de engenharia, dado o caráter genérico e aparentemente padronizável que evocam. Todavia, uma análise mais detida do edital e de seu termo de referência evidencia fragilidades significativas na caracterização do objeto.

O Termo de Referência não especifica os corpos hídricos que serão objeto das intervenções, restringindo-se a agrupar as áreas por regiões hidrográficas. Tal escolha abrange um conjunto vasto e heterogêneo de rios, canais e lagoas, cada qual com características próprias de extensão, profundidade, ocupação urbana ou rural, e condições ambientais.

Analisando mais especificamente a área de cobertura em que o serviço será prestado, a título de exemplificação, a Região Hidrográfica da Baía de Guanabara (RH V) é formada por dezenas de rios de extensões e características bastante distintas, de modo que o desassoreamento do Rio Iguaçu, com grande extensão e influência urbana, é substancialmente diferente daquele a ser realizado em pequenos afluentes de caráter rural.

Diferenças ainda mais acentuadas podem ser observadas quando se comparam regiões hidrográficas diversas, como a Baía de Guanabara (RH V), marcadamente urbana, com o Médio Paraíba do Sul (RH III), que abrange áreas predominantemente rurais, ou ainda com a Baía da Ilha Grande (RH I), caracterizada por aspectos ambientais e turísticos sensíveis. Nessas circunstâncias, a execução dos serviços tende a demandar soluções técnicas individualizadas, adaptadas às condições específicas de cada corpo hídrico e de cada região, o que fragiliza a premissa de que se trata de serviços integralmente comuns e padronizáveis em todos os contextos.

Ademais, o escopo da licitação contempla a proteção de margens por meio de cobertura vegetal, medida que varia sensivelmente em função das condições locais, sejam áreas povoadas, margens sujeitas a erosão, ou trechos situados em áreas de preservação ambiental. Portanto, embora os serviços não sejam, em si, de alta complexidade técnica, apresentam elevado grau de heterogeneidade e especificidade.

Com efeito, o artigo 6º, inciso XXI, da Lei nº 14.133/2021, diferencia de forma clara os serviços comuns, que admitem contratação por pregão, daqueles especiais, caracterizados pela heterogeneidade ou complexidade, que demandam soluções técnicas individualizadas. Na doutrina, Marçal Justen Filho defende que a classificação de determinado serviço como comum de engenharia não pode ser feita em abstrato, devendo-se avaliar o caso concreto e verificar se há efetiva possibilidade de padronização ou se a execução exigirá soluções técnicas específicas.⁴

Importante mencionar que o próprio parecer da Procuradoria-Geral do Estado do Rio de Janeiro, de 29/05/2025, trouxe alguns alertas sobre o edital. Consta do documento número 100100445, Processo SEI-070001/002936/2024⁵:

“(…) No presente caso, a ausência de definição clara e objetiva no edital de quais rios (desassoreamento e limpeza de margens) e vias públicas (manutenção do sistema de drenagem pluvial, recomposição asfáltica e iluminação pública) serão alvo dos serviços a serem contratados revela uma significativa fragilidade no tocante à definição do objeto (…)”

“(…) Com efeito, sem se saber ao certo a extensão e localização de rios e vias que necessitarão de intervenções e quais são essas intervenções, torna-se praticamente impossível a confecção de um documento preciso de fase preparatória, seja ele termo de referência ou projeto básico, que atenda à demanda real que se almeja atender(…)

“(…) Ao que se afigura, neste formato proposto a elaboração de parte substancial do projeto básico/termo de referência (sob a denominação, aqui, de “estudo prévio de execução”) está sendo delegada à contratada (…)”

Embora, após a manifestação da PGE, a Administração tenha alterado o termo de referência, substituindo a etapa intitulada “Estudo Prévio de Execução” por “Elaboração de Relatório Logístico Prévio”, o fato é que materialmente os documentos que compõem a licitação permanecem omissos quanto à caracterização adequada do objeto.

Conforme alertou a PGE/RJ, a imprecisão compromete a estimativa de quantitativos e de custos, podendo resultar em aditivos e majorações de valores que onerem o erário.

⁴ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. São Paulo: Thomson Reuters, 2021.

⁵ Conforme consulta realizada em 29/08/2025 no endereço eletrônico. https://sei.rj.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?GL10GpA1t27_r0tfzN4oyNS_eqE5NT-gftYuXYZb2oNN3IYnBGjcABbHsc_Y8PpDQ8Kdpx2ur5ZF-xgxAOVhiqjSoQ1iKncWxUzI3Cx2-D2-SR1yDtGCvwG3sb07CkW6Aem

Diante desse quadro, conclui-se que, embora a Administração tenha justificado a adoção do pregão ao alegar baixa complexidade técnica, a elevada heterogeneidade dos serviços, somada à ausência de especificações mínimas necessárias, revela uma possível inadequação da modalidade escolhida.

Contextualizadas as alegações da Representante, os argumentos articulados pelo jurisdicionado e a análise empreendida pela laboriosa CAD-SANEAMENTO, verifico que a natureza excessivamente heterogênea dos serviços a serem executados em lotes, contemplando bacias hidrográficas com características distintas, que exigirão soluções técnicas individualizadas, sem que tenham sido definidas especificações mínimas a serem aplicadas nas diferentes intervenções, corroboram a sugestão da Unidade Técnica desta Corte, ao reputar necessário o deferimento de tutela com vista ao adiamento do certame consequente convocação do jurisdicionado aos autos, para apresentação de esclarecimentos em cognição exauriente.

Ademais, como bem apontado pela CAD-SANEAMENTO, fragilidades na caracterização do objeto, em especial, ante à heterogeneidade dos serviços demandados, associada à ausência de especificação dos corpos hídricos a serem objeto de intervenção, compromete a hipótese de padronização, que justificaria a adequação do pregão como modalidade licitatória, resultando em dificuldades para a formulação de propostas por parte dos possíveis interessados, evidenciando-se, assim, a presença do *fumus boni iuris*.

Concorre, ainda, para a necessidade de deferimento da tutela, a verificação de que, encontrando-se a licitação em fase de análise das propostas apresentadas pelos licitantes, de acordo com informação disponível no Processo SEI nº 070001/002369/2025⁶ e no Sistema Integrado de Gestão de Aquisições do Governo do Estado do Rio de Janeiro, a imediata intervenção deste Tribunal de Contas, determinando o adiamento do certame, será imprescindível para evitar os riscos decorrentes de eventuais compromissos que poderão ser assumidos pelo poder público sem a devida

⁶ Consulta em 04/09/2025 nos endereços eletrônicos:

https://sei.rj.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_exibir.php?rhvLNMLonhi2QStBSsTZGiGoQmCrLQaX2XhbnBMJ8pkwCR3ymzAH-pH3jSlrZ5qWOWeyB9pzdjOy283MIK0o5xz46hYqX0hTsacqsaGeSylRnun2uxKjZQb0jE0pQYVI; e <https://www.compras.rj.gov.br/PregaoEletronico/acompanhamento.action>.

convicção de existência de adequada compatibilidade entre as necessidades experimentadas, traduzidas nos serviços a serem executados e a modalidade licitatória escolhida, assimetria que poderá prejudicar a escolha de propostas aptas a gerarem os resultados mais vantajosos para as partes.

Pelo exposto e examinado, com fundamento nas análises do Corpo Instrutivo e do Ministério Público de Contas, em sede de cognição sumária,

DECIDO:

I) Pelo **CONHECIMENTO** da presente **REPRESENTAÇÃO**, por se encontrar revestida dos pressupostos e requisitos previstos no Regimento Interno do TCE-RJ (RITCERJ);

II) Pela **CONCESSÃO DA TUTELA PROVISÓRIA** requerida, nos termos do disposto no artigo 149 do Regimento Interno do TCE-RJ (RITCERJ), determinando-se ao Jurisdicionado a imediata suspensão do certame, no estado em que se encontra, abstendo-se de adjudicar o objeto, homologar o resultado ou celebrar contratos dele decorrentes;

III) Pela **COMUNICAÇÃO** ao titular da Secretaria de Estado de Ambiente e Sustentabilidade, nos termos do artigo 15, inciso I, do Regimento Interno do TCE-RJ (RITCERJ), para que, **no prazo máximo de 15 (quinze) dias**, manifeste-se, em cognição exauriente, acerca das irregularidades apontadas pela Representante; e,

IV) Pela **COMUNICAÇÃO** à Representante, nos termos do artigo 15, inciso I do Regimento Interno do TCE-RJ (RITCERJ), para que tome ciência da decisão desta Corte.

GCTPG

THIAGO PAMPOLHA GONÇALVES
CONSELHEIRO RELATOR

Documento assinado digitalmente